II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1995

que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a tintas e vernizes para interior

(96/13/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico [1] e, em especial, o segundo parágrafo do nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão definidas por grupo de produtos;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho estabelece que o comportamento ambiental de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

Considerando que o nº 2, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho estabelece que o rótulo ecológico não deverá ser atribuído a produtos que sejam substâncias ou preparações classificadas como perigosas nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/69/CE da Comissão [3] e da Directiva 88/379/CEE do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/18/CEE da Comissão [5], mas que poderá ser atribuído a produtos que contenham tais substâncias ou preparações desde que estes satisfaçam os objectivos do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico;

Considerando que as tintas e vernizes contêm substâncias ou preparações classificadas como perigosas nos termos das mencionadas directivas;

Considerando que os critérios ecológicos estabelecidos pela presente decisão incluem, em especial, restrições que limitam a um mínimo o teor em substâncias ou preparações classificadas como perigosas nas tintas e vernizes a que poderá ser atribuído um rótulo ecológico;

Considerando que as tintas e vernizes que são conformes com estes critérios exercem um reduzido impacte ambiental e satisfazem os objectivos do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É a seguinte a definição do grupo de produtos « tintas e vernizes para interior »:

« Tintas e vernizes decorativos para interior para utilização não profissional e profissional ».

Artigo 2º

O comportamento ambiental e a aptidão ao uso do grupo de produtos tal como definido no artigo 1º serão avaliados em função dos critérios ecológicos específicos e dos critérios de eficiência definidos no anexo.

[1] JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.
[3] JO nº L 381 de 31. 12. 1994, p. 1.
[4] JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.
[5] JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 46.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos tal como definidos no artigo 1º são eficazes por um período de três anos a contar da data de produção de efeitos da presente decisão.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao presente grupo de produtos é « 007 ».

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

1. CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO — GENERALIDADES

Os produtos devem estar conformes com o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico e satisfazer os seguintes critérios durante todo o período abrangido pelo contrato com o organismo competente responsável pela atribuição do rótulo.

Existem três tipos de critérios :

— critérios ecológicos (§ 4),
— critérios gerais (§ 5),
— critérios relativos à aptidão ao uso (§ 6).

Alguns destes critérios dependem :

— do tipo de produto : tinta ou verniz, tal como definido no apêndice 1,
— da classe da tinta : classe 1 ou classe 2, tal como definido no § 3.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

No que diz respeito às tintas, o campo de aplicação inclui, em especial :

— tintas decorativas para interior sob a forma líquida ou de pasta que foram pré-tratadas, coradas ou preparadas pelo fabricante de modo a satisfazer as necessidades do consumidor,
— produtos que são corados pelos distribuidores a pedido de decoradores amadores ou profissionais.

Excluem-se do campo de aplicação :

— os revestimentos anticorrosivos,
— os revestimentos antivegetativos,
— os produtos preservadores da madeira,
— os produtos para a coloração da madeira por impregnação (« wood stains »),
— os revestimentos para utilizações industriais particulares,
— os revestimentos de pavimentos,
— os revestimentos de fachadas.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

As tintas são classificadas em função do seu brilho especular. Definem-se duas classes :

Classe 1 : Tintas com um brilho especular inferior ou igual a 45 unidades a $\alpha = 60°$ (1)

Classe 2 : Tintas com um brilho especular superior a 45 unidades a $\alpha = 60°$ (1)

Os critérios aplicáveis às tintas da classe 2 aplicam-se igualmente aos vernizes.

Os requisitos para a attribuição do rótulo ecológico comunitário às tintas e vernizes têm igualmente em consideração esta classificação, especialmente no que diz respeito aos critérios nº 3 (teor de compostos orgânicos voláteis), nº 4 (teor de hidrocarbonetos aromáticos voláteis), nº 9A (poder de cobertura) e nº 9B (resistência aos líquidos).

Critério nº 1 : **Utilização final do produto**
Aplicável a todos os produtos

A embalagem do produto deverá indicar claramente que o produto se destina a interiores.

4. CRITÉRIOS ECOLÓGICOS

Critério nº 2 : **Pigmentos brancos** (ver definição [2] no apêndice 1)
Aplicável às tintas

A tinta deverá apresentar um teor de pigmentos brancos inferior ou igual a 40 g por m^2, de película seca, com 98 % de opacidade.

A medição da quantidade de produto necessária para cobrir uma superfície de 1 m^2 com uma opacidade de 98 % será efectuada em conformidade com a norma ISO 6504/1 (ver igualmente o critério nº 9A).

(1) As medições do brilho especular são efectuadas em conformidade com a norma ISO 2813.

Para este tipo de grupo de produtos são geralmente utilizados três tipos de pigmentos brancos que satisfazem a definição [2] apresentada no apêndice 1 : o dióxido de titânio (TiO_2), a litopona e o óxido de zinco.

No caso do TiO_2, aplicar-se-ão os seguintes critérios às emissões e descargas de resíduos relacionados com a produção do pigmento branco :

— emissões de SO_x (expressas em termos de SO_2) inferiores a 400 mg por m^2 de película seca (98 % de opacidade),

— resíduos de sulfatos inferiores a 30 g por m^2 de película seca (98 % de opacidade),

— resíduos clorados inferiores a 5, 9 e 18 g por m^2 de película seca (98 % de opacidade) respectivamente para o rutilo neutro, rutilo sintético e escórias.

Critério nº 3 : **Teor de compostos orgânicos voláteis (COV)**
(definição [3] no apêndice 1)

O teor máximo de compostos orgânicos voláteis depende do produto considerado :

3.A. *Para as tintas da classe 1*

O teor de COV deverá ser inferior ou igual a 30 g/l (menos água).

3.B. *Para os vernizes e tintas da classe 2*

O teor de COV deverá ser inferior ou igual a 200 g/l (1) (menos água).

O teor de COV é expresso em : « massa de COV em gramas por litro de produto (g/l menos água) ».

Critério nº 4 : **Hidrocarbonetos aromáticos voláteis** (ver definição [4] no apêndice 1)

O teor máximo de hidrocarbonetos aromáticos depende do produto considerado :

4.A. *Para as tintas da classe 1*

O teor de hidrocarbonetos aromáticos voláteis deverá ser inferior ou igual a 0,5 % (2) do produto.

4.B. *Para os vernizes e tintas da classe 2*

O teor de hidrocarbonetos aromáticos voláteis deverá ser inferior ou igual a 1,5 % (2) do produto.

Critério nº 5 : **Poluição aquática resultante da limpeza das ferramentas de aplicação**
Aplicável a todos os produtos

A embalagem do produto deverá apresentar recomendações relativas à limpeza do material com o objectivo de limitar a poluição aquática.

Estas recomendações deverão ser adaptadas pelo fabricante de tintas ao tipo de produto em questão.

Critério nº 6 : **Resíduos sólidos**
Aplicável a todos os produtos

A embalagem deverá apresentar recomendações relativas às condições de armazenagem do produto após a sua abertura com o objectivo de limitar os resíduos sólidos (resíduos do produto e embalagem).

5. CRITÉRIOS GERAIS

Critério nº 7 : **Pigmentos e outras substâncias**
Aplicável a todos os produtos

Os ingredientes que entram na composição do produto não devem conter substâncias que utilizem ou que sejam fabricadas à base de :

— cádmio,

— chumbo,

— crómio VI,

— mercúrio,

— arsénio.

De igual modo, os ingredientes que entram na composição do produto não devem conter ftalato dibutílico, ftalato dioctílico ou ftalato bis(2-etil-hexílico).

(1) No caso das tintas que apresentam um poder de cobertura de pelo menos 15 m^2/l com uma opacidade de 98 %, comprovado pelo fabricante por meio do método de ensaio indicado na norma ISO 6504/1, é permitido um teor de COV até um máximo de 250 g/l (menos água). O fabricante deverá explicar e chamar a atenção para esta elevada eficiência na embalagem.

(2) A % é expressa em massa de hidrocarbonetos aromáticos por massa de produto, isto é, m/m.

Critério nº 8 : **Substâncias perigosas**
Aplicável a todos os produtos

Os ingredientes que entram na composição do produto não devem conter substâncias classificadas como :

— muito tóxicas,
— tóxicas,
— cancerígenas,
— mutagénicas,
— tóxicas para a reprodução,

tal como definido na Directiva 67/548/CEE.

6. CRITÉRIOS RELATIVOS À APTIDÃO AO USO

Os requisitos relativos ao rótulo ecológico não podem « comprometer a segurança do produto ou dos trabalhadores nem afectar significativamente as qualidades que tornam o produto apto para utilização » [Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho]. Os seguintes critérios relativos à aptidão ao uso destinam-se a garantir ao consumidor que os produtos aos quais foi atribuído um rótulo ecológico apresentam qualidades que tornam o produto apto para a utilização em questão tão satisfatórias como as de outros produtos do mesmo grupo.

Critério nº 9 : **Aptidão ao uso**

Os critérios relativos à aptidão ao uso variam consoante o tipo de produto : tinta ou verniz.

9.A : *Para as tintas* **Poder de cobertura**

As tintas deverão possuir um poder de cobertura superior ou igual a 7 m^2 por litro de produto (1).

9.B : *Para os vernizes* **Resistência aos líquidos**

Os vernizes devem apresentar uma resistência à água satisfatória durante uma hora à temperatura ambiente (2).

(1) As medições do poder de cobertura são efectuadas em conformidade com a norma ISO 6504/1.
(2) As medições da resistência aos líquidos são efectuadas em conformidade com o método 3 descrito na norma ISO 2812/1.

Apêndice 1

DEFINIÇÕES

No âmbito do presente grupo de produtos, aplicam-se as seguintes definições :

1. **Tintas e vernizes**

As tintas e vernizes são definidos como produtos que se destinam a ser aplicados em camadas finas sobre uma superfície de madeira, pedra, metal ou outro material para efeitos de protecção e/ou de embelezamento de tal superfície. Após a aplicação, a tinta ou o verniz seca, formando um revestimento sólido, aderente e protector.

As tintas caracterizam-se pelo seu poder de cobertura.

Os vernizes caracterizam-se pela ausência de poder de cobertura : são transparentes.

2. **Pigmentos brancos**

Pigmentos inorgânicos brancos com um índice de refracção superior a 1,8.

3. **Compostos orgânicos voláteis (COV)**

Qualquer composto orgânico que, em condições normais de pressão, apresenta um ponto de ebulição (ou ponto de ebulição inicial) inferior ou igual a 250 °C.

4. **Hidrocarbonetos aromáticos voláteis**

Qualquer hidrocarboneto que, em condições normais de pressão, apresenta um ponto de ebulição inferior ou igual a 250 °C e pelo menos um núcleo aromático na sua fórmula estrutural.

5. **Produto/gama de produtos**

Entende-se por produto uma tinta ou um verniz que é sujeito ao conjunto dos procedimentos de avaliação.

A gama de produtos inclui a base e os produtos obtidos a partir desta.

6. **Sistema de afinação de cores**

Um sistema de afinação de cores é constituído por uma base branca, média ou neutra e por pastas coradas por meio das quais é possível obter, através de uma mistura previamente programada, toda a gama de tons da cor específica para esse tipo e gama de produtos.

Apêndice 2

NORMAS DE REFERÊNCIA

ISO 2812-1 « Tintas e vernizes — Determinação da resistência aos líquidos — parte 1 : métodos gerais ».

ISO 2813 « Tintas e vernizes — Medição do brilho especular de revestimentos por pintura não metálica a 20 graus, 60 graus e 85 graus ».

ISO 6504/1 « Tintas e vernizes — determinação do poder de cobertura — parte 1 : método Kubelka-Munt para tintas brancas e tintas de cor clara ».